

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 256/66

INTERESSADO: AYRTON SIQUEIRA (S OUTROS)

ASSUNTO : Requerem matrícula na FFCL de Araraquara, independente de aprovação nos Exames Vestibulares.

P A R E C E R N° 284/66

1.A Submete o Senhor Diretor da FFCL de Araraquara a apreciação deste Conselho, requerimentos de vários oficiais da Força Pública do Estado, solicitando matrícula em cursos de graduação da Faculdade, independentemente de aprovação em exames vestibulares.

Em abono de seu pleito todos os candidatos invocam os "termos do Art.74 dos Estatutos da USP, Decreto n2 40.346, de 1962".

2.Ouvida, preliminarmente, a Assessoria Técnica assim concluiu: "Como se observa, nem Decreto, nem Estatutos citados podem fundamentar a pretensão dos requerentes. Além do fato de a legislação para a Universidade nada ter que ver com os Institutos Isolados, os textos legais invocados não se prestam sequer para sugerir uma aplicação analógica" (fls. 10).

3.Preterimos, de caso pensado, o que, em rigor, se deveria considerar fundamentalmente: o título que alegam possuir os Senhores-Oficiais da Força Pública, o "Curso de Formação de Oficiais da Força-Pública", e, em verdade, do mesmo nível e equivalência dos demais cursos de graduação ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior do País, aprovados pelo MEC?

"Dato, non concessio" que assim fosse, passemos entretanto à apreciação do privilégio em que se louvam.

4.Invocaram os interessados em seu favor, o art.74 dos Estatutos da USP: "Os Estabelecimentos de ensino fixarão normas para dispensar, dos trabalhos didáticos das matérias correspondentes, os aprovados em disciplinas dos cursos básicos, referidos no item IV do artigo 68".

Limitou-se, por sua vez, o Senhor Diretor da Assessoria-Técnica, a examinar, exclusivamente, o art.74 e, de feito, nada se pode concluir dele, favorável ou desfavorável aos interessados. (Aqui, na transcrição do art.74, no Parecer n° 6/66, da A.T.,, houve um pastel.

Não temos dúvida em toma-lo qual falha ou coehilo do copista ou de mecanografia. Traz esta redação: "Art.74 - Os estabelecimentos de ensino fixarão normas para dispensar, dos trabalhos didáticos que tenham cursado o colégio referido no item I, e os que provenham de outros

estabelecimentos de ensino médio", repetindo, inadvertidamente, os últimos incisos do Parágrafo único do Art.73i "Nos concursos de habilitação não se fara qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado o colégio referido no item I e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio").

5.O artigo dos Estatutos da U.S.P. que os interessados poderiam ter citado em seu favor, não e o 74 e sim o 75, nestes termos: "Na primeira serie dos cursos normais de graduação e dos cursos universitários básicos, a critério da respectiva Instituição universitária, poderão ser matriculados candidatos diplomados em curso superior desde que resultarem vagas após a matricula dos candidatos classificados no concurso de habilitação"

6.Este evidente equivoco e que deveria ter merecido, por primeiro, o reparo do Senhor Diretor da AT-. S. Excia. se deteve somente em apreciar o art,74, desarrazoadamente invocado pelos interessados.

Dado, entretanto, de barato, que os interessados houver sem apelado para o artigo 75, nada se concluiria em seu-favor porquanto consoante a justa observação do Senhor Diretor da AT "a legislação ara a Universidade nada tem que ver com os Institutos Isolados: "... Devem estes reger-se pelo seu Regimento e não só a FFCL. de Araraquara não representa a "respectiva Instituição Universitária de que fala o art.75, como também o "Regulamento desta Faculdade (diz o Diretor da FFCL. de Araraquara), e omisso quanto ao assunto"(fls.2).

7. Nada obstante, se porventura insistirem os interessados (no que não acreditamos), em referir c artigo 74 em seu abono, por falar ele em "dispensa de trabalhos didáticos", pior ainda, porquanto o artigo 74 autoriza a dispensa de "trabalhos didáticos das matérias correspondentes", "os aprovados em disciplinas dos cursos básicos referidos no item IV do artigo 68" e aqui se exige, expressamente, "classificação obtida em concurso de habilitação".

8.Somos, pois, de parecer que se deve indeferir, por falta de apoio legal, o requerido, s.m.j.-.

São Paulo, 11 A/66

a) MONS.EMÍLIO JOSÉ SALIM Relator